



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: BREVES REFLEXÕES SOBRE CASOS DE
GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL**

Laisa Nathália Santana de Brito

Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Aracaju

2018

LAISA NATHÁLIA SANTANA DE BRITO

**MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: BREVES REFLEXÕES SOBRE CASOS DE
GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/____

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

**MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: BREVES REFLEXÕES SOBRE CASOS DE
GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL**

**MEDIA Y TRIBUNAL DEL JURADO: BREVES REFLEXIONES SOBRE CASOS DE
GRAN REPERCUSIÓN SOCIAL**

Laisa Nathália Santana de Brito¹

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a influência exercida pela mídia sobre os julgamentos do Tribunal do Júri, sobretudo como essa influência interfere na decisão do conselho de sentença, bem como no juiz no momento da individualização da pena. Dessa forma, num primeiro momento foi feita uma análise acerca das características desse Tribunal, analisando também os princípios constitucionais inerentes a ele. Em seguida, foi explanado sobre o direito da liberdade de expressão e informação e o motivo da mídia ser considerada como um “quarto poder” existente na República. Por fim, foram analisados alguns casos de grande repercussão social que ocorreram no Brasil na última década, avaliando a cobertura realizada pelos meios de comunicação e as possíveis influências que foram exercidas nas decisões do Júri em consequência do pré-julgamento realizado exaustivamente pela mídia. Dentro desse contexto, o presente artigo compromete-se em elucidar os aspectos principais da temática utilizando o método lógico-dedutivo e o procedimento técnico aplicado foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Júri. Influência.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto analizar la influencia ejercida por los medios sobre los juicios del Tribunal del Jurado, sobre todo porque dicha influencia interfiere en la decisión del consejo de sentencia, así como en el juez en el momento de la individualización de la pena. De esa forma, en un primer momento se hizo un análisis sobre las características de ese Tribunal, analizando también los principios constitucionales inherentes a él. A continuación, fue explanado sobre el derecho de la libertad de expresión e información y el motivo de los medios de ser considerados como un "cuarto poder" existente en la República. Por último, fueron analizados algunos casos de gran repercusión social que ocurrieron en Brasil en la última década, evaluando la cobertura realizada por los medios de comunicación y las posibles influencias que fueron ejercidas en las decisiones del Jurado como consecuencia del pre-juicio realizado exaustivamente por los medios. En este contexto, el presente artículo se compromete a dilucidar los aspectos principales de la temática utilizando el método lógico-deductivo y el procedimiento técnico aplicado fue la investigación bibliográfica.

Palabras clave: Medios. Tribunal del Jurado. Influencia.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: laisanathalia11@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade estudar como a atuação da mídia pode influenciar nas decisões dos julgamentos dos crimes dolosos contra vida, de competência do Tribunal do Júri. É indiscutível a influência exercida pela mídia na sociedade contemporânea, visto que vivemos na era da informação, onde notícias são publicadas a todo momento, alcançando cada vez mais um grande seguimento da população.

É certo que os crimes que atingem o nosso bem maior, a vida, causam uma intensa comoção social, despertando sentimentos como ódio e inconformismo na população que anseia por justiça. A mídia, utilizando-se dessa comoção, começa a fazer uso do sensacionalismo ao divulgar notícias com o intuito de lucrar, realizando um julgamento antecipado e exagerado, condenando antecipadamente os acusados, construindo um veredicto midiático, descaracterizando a sua função principal que informar a real ocorrência dos fatos.

Sabe-se que o conselho de sentença é constituído por pessoas comuns do povo, considerados como juízes leigos, que julgam sem precisar fundamentar suas decisões, por essa razão, é notório que os jurados podem sofrer influência de toda essa pressão midiática exercida pelos meios de comunicação ao noticiarem um crime, levando para o julgamento uma carga de informações e formando o seu convencimento em cima delas. É notório também, que o próprio juiz togado, possuidor de conhecimentos técnicos, pode vir a ser influenciado por todo apelo midiático no que diz respeito ao momento da individualização da pena.

Outrossim, será demonstrado ao longo do trabalho, que a mídia é considerada um “quarto poder” existente na República, em razão da sua capacidade de influenciar na formação de opiniões. Por fim, serão analisados como exemplos, casos grande de repercussão social que aconteceram na última década, a fim de demonstrar como a pressão midiática influenciou na decisão final do Tribunal do Júri.

O presente estudo utilizará o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção jurídico doutrinária e legislação nacional pertinente. O material foi obtido por meio de livros jurídicos, artigos científicos, notícias divulgadas acerca da temática e revistas jurídicas publicadas na internet.

2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais antigas existentes na sociedade. Desde a sua criação, esse órgão sofreu modificações significativas com relação ao seu funcionamento até ganhar sua forma atual.

No Brasil, teve início em 1822, com um decreto imperial do Príncipe Regente D. Pedro, sendo sua competência limitada a julgar os crimes de imprensa. Na Constituição Imperial de 1824, foi incluído no capítulo referente ao Poder Judiciário, passando a ter caráter constitucional, havendo uma ampliação da sua competência, compreendendo agora também matéria cível e criminal, em especial os crimes contra vida. A única Constituição que não abordou a temática do Tribunal do Júri foi a Carta outorgada de 1937, instauradora de um período ditatorial. (TÁVORA; ALENCAR, 2015).

Atualmente, está inserido na Constituição Federal de 1988, no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, a sua competência é apenas para julgar os autores de crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio, infanticídio, aborto, auxílio e instigação ao suicídio e os crimes a estes conexos tentados ou consumados.

Para fins de julgamento, de acordo o art. 447, do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente e vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais, constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Com relação a composição do referente instituto, destaca o doutrinador Guilherme Nucci:

O Tribunal do Júri, é um órgão colegiado, integrante do Poder Judiciário, composto por 26 juízes. Convocam-se 25 jurados para a sessão de julgamento, além de ser o condutor dos trabalhos o juiz presidente. Após a instalação da sessão, com a presença mínima de 15 jurados, promove-se a composição do Conselho de Sentença. A Turma Julgadora é constituída por 7 integrantes (NUCCI, 2015 p.245).

De acordo com Nassif (1996, p.17), o Tribunal do Júri “é uma das mais legítimas manifestações da soberania popular”. Esse instituto permite que o cidadão seja julgado por seus semelhantes, assegurando a participação popular direta nos julgamentos. Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2011, p.59) afirma que “O grande triunfo do Tribunal do Júri, portanto, é o julgamento do acusado por seus pares, de acordo com a convicção pessoal de cada um. Isso

reflete o tratamento democrático desse instituto.” É o cidadão que decide sobre o crime, por meio da livre manifestação do conselho de sentença, que é formado por pessoas leigas.

Sobre quem pode compor o conselho de sentença, esclarece o doutrinador Walfredo Cunha Campos:

É o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos. Explicita a lei que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, § 1o, do CPP) (CAMPOS, 2015, p.456).

Não é exigido dos jurados nenhuma formação técnica ou conhecimento jurídico específico, a decisão leva em consideração o livre convencimento e a consciência de justiça de cada um deles. O juiz, presidente do júri, proferirá a sentença, podendo ela ser absolutória ou condenatória, mencionando as conclusões de acordo com a vontade popular do conselho de sentença, que não precisa fundamentar sua decisão. Não é o juiz presidente que condena ou absolve, caberá a ele somente a dosimetria da pena no caso de condenação.

Em razão da falta de qualquer fundamentação por parte dos jurados, Eugenio Paccelli Oliveira faz uma crítica à instituição do Júri, que pode vim a trazer riscos ao tribunal:

A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias pré-concebidas, e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa) (PACCELLI, 2017, p.729).

Nessa mesma perspectiva, Aury Lopes Jr. tem o entendimento que um grave problema do Tribunal no Júri é a falta de fundamentação do conselho de sentença, uma vez que seria imprescindível explicar o motivo da decisão que o levou a tomar determinada conclusão, pois com a liberdade de convencimento, sendo ele imotivado, permite que ao julgar, seja levado em consideração elementos que não estão no processo (LOPES, 2012).

É importante destacar que, por esta inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos na Constituição Federal, no 5º, inciso XXXVIII, o Tribunal do Júri é considerado Cláusula Pétreia, sendo dessa forma reputado como intangível, não podendo ser

abolido por uma emenda constitucional, devido a limitação material prevista no art. 60 §4º, IV da Carta Maior (CAMPOS, 2015).

Para uma melhor compreensão desse Tribunal Popular, é imprescindível que se faça uma análise dos princípios constitucionais que o regem, presentes no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, são eles: plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Estes, devem ser aplicados em todos os julgamentos, para que se obtenha um resultado íntegro.

Tratando-se inicialmente da Plenitude de defesa, presente no artigo em discussão, em sua alínea “a”, para uma maior clareza dessa garantia constitucional, é mister primeiramente diferencia-lo da ampla defesa, presente no inciso LV, do mesmo artigo. Por mais parecidos que aparentam ser, não significam a mesma coisa, não podendo ser confundidos.

É assegurado a ampla defesa aos acusados em geral, em qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo, para fim de uma defesa técnica. Já a plenitude de defesa, seria uma defesa acima da média, onde o defensor busca fazer tudo o que for possível para realizar uma defesa perfeita, sem lacunas, desde que não viole a lei. A propósito, o acusado estará sendo julgado por jurados leigos, que decidem por sua íntima convicção, dessa forma é necessário uma defesa plena para convence-los. (NUCCI, 2015)

Ainda sobre plenitude de defesa e ampla defesa, Nucci assevera que:

Ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana. No tribunal popular, a plenitude de defesa é característica expressiva e essencial da própria instituição. Júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia para o homem (NUCCI, 1999, p.140).

Dessa forma, entende-se que o Princípio da plenitude de defesa está relacionado estritamente com o Tribunal do Júri, representando uma verdadeira garantia para o réu em julgamento, devendo ser exercido na sua plenitude para se obter uma defesa mais efetiva.

Ao tratar sobre o Princípio do Sigilo das votações (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da CRFB/88), este tem como principal objetivo a proteção dos jurados em relação a publicidade das suas decisões, a fim de que não sofram qualquer intimidação no plenário do júri, e possam decidir o destino do acusado sem medo se sofrer represálias e com tranquilidade.

Os jurados irão votar em uma sala secreta e não haverá publicidade de suas votações, conforme dispõe o art. 485, caput, do CPP. É pacífico na doutrina, que essa restrição na publicidade não viola o art. 93, IX, da CRFB/88, pois a própria constituição no art. 5º, LX, faz essa ressalva, podendo limitar essa publicidade quando interesse social exigir. Ao tratar do Júri, o interesse social recomenda que haja esse sigilo, para que os jurados não sejam influenciados por pressões indevidas que possam comprometer o julgamento (CAMPOS, 2015).

Ademais, a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscou resguardar cada vez mais o sigilo de votações, sendo determinada a interrupção na apuração dos votos pelo juiz presidente, quando atingida a maioria (quatro votos iguais), pelo “sim” ou pelo “não”, sem a divulgação do quórum de votação (NUCCI, 2015).

O princípio da soberania dos vereditos, expressa-se pela supremacia do julgamento proferido pelo conselho de sentença, não podendo ser modificado pelo Poder Judiciário.

Sobre esse princípio, Néstor Távora leciona brilhantemente que:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal. (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p.1122).

Por fim, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da CRFB/88 temos o princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam, homicídio, infanticídio, aborto, auxílio e instigação ao suicídio e os crimes a estes conexos tentados ou consumados.

É assegurado ao Tribunal do Júri uma competência mínima obrigatória, onde por decisão política foram estabelecidas tais infrações penais, porém, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária, isso não impede a possibilidade de ampliação para incluir

novos delitos. Sua competência pode ser ampliada por lei ordinária e por ser considerado cláusula pétrea, não é possível ir contra esse tribunal (NUCCI, 1999).

3 MÍDIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente, para um melhor entendimento, cumpre salientar o significado da palavra mídia.

A expressão mídia define o que se costuma chamar de meios de comunicação social ou de massa, e pode designar tanto uma ferramenta técnica, como a Internet, um veículo especial como a televisão, assim como vários veículos, mídias impressas, ou o total dos meios como um conjunto, "a mídia". Através das várias mídias é possível criar um processo comunicativo capaz de levar a mensagem a vários receptores, explorar novas oportunidades, reunir e registrar informações, produzir e reproduzir formas simbólicas, e transmitir informação e conteúdo para uma pluralidade de destinatários (CERQUEIRA, 2003, p.42).

A mídia é o instrumento necessário para a transmissão de informações. A todo o tempo somos bombardeados de notícias sobre os fatos que acontecem diariamente ao redor do mundo, os meios de comunicação com o passar dos anos, vem ampliando cada vez mais o seus serviços, conseguindo influenciar a cada dia mais pessoas e sendo um grande formador de opiniões.

A Constituição Federal de 1988 consagrou inúmeros direitos fundamentais e dentre eles temos a liberdade de expressão que é essencial para o desenvolvimento pleno da democracia. A liberdade de expressão consiste em um direito que está totalmente relacionado com as liberdades de comunicação, que engloba “a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação” (TORRES, 2013, p.26).

Na Constituição Federal de 1988, o direito as liberdades de comunicação estão assegurados em diversos dispositivos, podendo citar como exemplo do art. 5º, os incisos IX, XIV e art. 220 in verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...].

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. §1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

O direito à informação é a instrumentalização da liberdade de expressão, é a maneira pela qual existe a possibilidade de noticiar, transmitir, esclarecer, veicular as diversas informações, opiniões ou notícias. No conceito de direito de informação existem três componentes que devem ser separados, são eles: o direito de informar, que consiste na possibilidade de veicular as informações, o direito de se informar (investigar), que é a possibilidade de ter livre acesso às fontes de informações e o direito de ser informado, que é a prerrogativa que todos possuem de receber e ter acesso a todos os fatos que acontecem (VIEIRA, 2003).

No que tange a liberdade de imprensa, espécie do direito liberdade de expressão, é um dos pilares do Estado democrático de direito e garante que todos tenham acesso a informações, não podendo ser utilizada para ferir os direitos fundamentais, pois estaria ferindo características básicas dos direito de informar. (VIEIRA, 2003)

A imprensa não pode se ater a informações levianas, porém nos últimos anos verificou-se um crescente surgimento de programas diários de televisão que passam horas discutindo o noticiário criminal e não raro chegando a especular de maneira irresponsável sobre os eventuais suspeitos. A questão se torna mais grave quando se está diante de casos que causam grande comoção da população (SILVA, 2015).

Quando se trata de crimes que possuem uma ampla repercussão, inicia-se uma busca descontrolada por informações, causando na maioria das vezes um julgamento precipitado, declarando o réu culpado ou inocente antes mesmo do devido processo penal.

Os meios de comunicação, com respeito as garantias previstas na Constituição Federal, devem ponderar a maneira como divulgam as notícias e a liberdade de expressão não pode violar princípios como o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, nem o princípio da presunção de inocência (LIMA; SILVA, 2014).

Para não gerar danos para os envolvidos, principalmente na fase inquisitorial, onde são rotulados pelo clamor dos acontecimentos, quando ainda nem foram processados, o direito de informar deve vim acompanhado com a verdade dos fatos, sem alterar o sentido da notícia e

sem utilizar sensacionalismo como meio de atingir audiência (MARQUES; CARVALHO, 2015).

3.1 Mídia: seria um quarto poder?

É indiscutível o poder da mídia na criação de realidades e sendo formadora de opiniões. É a mídia que decide os temas que são abordados diariamente na esfera pública, a pressão midiática é tão preponderante no mundo atual, ao ponto de ser considerada um “quarto poder” existente da República.

A idealização da mídia como quarto poder surgiu ainda no século XIX, sendo representada pela imprensa, com o objetivo de denunciar as violações dos direitos nos regimes democrático, para que dessa forma, pudesse fiscalizar os abusos dos três poderes existentes (legislativo, executivo e judiciário). Devido ao seu alcance e representatividade, a mídia deu voz aos sem vozes, sendo os “olhos e ouvidos” do população” (Netto, 2013).

Mesmo séculos depois, tamanha é a dimensão desse poder, que a expressão “quarto poder” ainda permanece. O legislativo, executivo e judiciário são tratados como poderes reais, por terem sido constituídos de forma democrática, diferentemente da mídia, que devido a tanta influência perante a população, se pôs de forma autônoma como quarto poder (LEAL, 2017).

Segundo Pedrinho A. Guareschi esse poder, também é considerado um poder usurpado, vejamos:

Quando se fala em mídia como quarto poder é necessário ressaltar, de imediato, que esse assim chamado poder pode também ser um poder usurpado. Isso por que esse poder que a mídia se atribui não lhe foi conferido pelo povo, origem do poder legítimo nas sociedades democráticas. A mídia se arrogou esse poder por conta própria, sem levar em conta a população, mas baseada apenas em sua força econômica, política e ideológica. Ninguém conferiu esse poder a ela (GUARESCHI, 2007).

Esse poder não lhe foi concedido democraticamente como os três poderes da República. Essa atribuição se consolidou pela sua força ideológica, econômica, com grande capacidade de influenciar que a mídia possui. Ao reconhecer essa analogia, onde a mídia é interpretada como um quarto poder, os meios de comunicação buscam primeiramente a obtenção de lucro ao divulgar as notícias, estando revestida com esse status, utiliza-se de meios que possam influenciar os espectadores visando principalmente mais audiência do que

realmente a transmissão da informação, criando certo sensacionalismo quanto a alguns temas mais impactantes (LEAL, 2017).

No dizer de Oacir Mascarenhas:

O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supra constitucional. A Mídia vem se impondo como “Quarto Poder”, uma espécie de imposição, que nos parece um tanto quanto totalitária. É um poder que está além do Estado! Muitas vezes, nos faz lembrar o “Grande Irmão” de George Orwell que tudo comanda, tudo vê e tudo transmite (MASCARENHAS, 2010).

Dessa forma, a mídia na utilização desse poderio, deve respeitar determinados princípios e limites. No momento presente, quando se fala na mídia como quarto poder, não se refere apenas como um poder fiscalizador dos demais poderes, mas também como um poder intimidador, capaz de manipular a opinião pública, chegando ao ponto de apontar regras de comportamento, induzindo nas escolhas da população. (RODRIGUES, 2012).

3.2 Mídia e sua possível influência nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri

A principal fonte de informação acerca dos crimes que acontecem diariamente na sociedade e que despertam grande fascínio das pessoas é a mídia. Não há como negar a influência que os meios de comunicação em massa exercem sobre a opinião da população. Estão sempre à procura de informações exclusivas, emitindo um juízo de valor acerca de cada caso noticiado.

É visível que as notícias que envolvem a tragédia alheia, acabam chamando mais atenção e despertando intensa curiosidade nas pessoas, quanto mais violento e cruel for o crime, mais fascinante ele fica aos olhos da população, que deseja saber de todos os detalhes e ao acompanhar de perto cada informação, já acaba formando a sua opinião acerca de cada caso.

De acordo com Luís Flávio Gomes:

Não existe produto midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos (GOMES, 2010).

É indiscutível que mídia exerce um enorme controle e influência sobre os processos criminais, selecionando casos que iram proporcionar maior audiência, pois, tratando-se de matéria penal, principalmente os crimes dolosos contra vida, que despertam uma rápida comoção social, a mídia ligeiramente acusa, julga e diz seu veredito, que em regra é condenatório.

A pressão midiática juntamente com o grande sensacionalismo das notícias veiculadas nos meios de comunicação em massa, fazem com que os telespectadores venham a ser persuadidos por opiniões sobre a culpabilidade do réu, condenando o acusado antecipadamente, sendo repudiado e odiado pela população. Na maioria da vezes, o fato criminoso ainda está na fase de investigação e mesmo assim a mídia já tem o seu veredito.

Corroborando com essa ideia, Prates e Tavares utiliza-se da seguinte argumentação para explicar como a mídia atua:

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados” (PRATES; TAVARES, 2008, p.34).

Quanto maior é a audiência exercida pela mídia, mais conhecido fica o caso. Dessa forma surgiu a expressão “trial by media”, referindo-se a tudo aquilo que sofre influência da pressão midiática e ocasiona um julgamento precoce, atingindo com maior relevância os julgamentos Tribunal do Júri. (SANTOS; MENDES, 2017)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Refere-se ao princípio da presunção de inocência, que é uma regra do Estado Democrático de Direito. A Carta Magna prever a inocência do indivíduo até que se prove o contrário, porém constantemente os meios de comunicação, acabam condenando o réu antes de seu julgamento. A opinião exposta pela mídia tem força sobre as pessoas, dessa forma é essencial que haja uma moderação ao transmitir determinadas notícias, pois o acusado se for o caso, deve ser condenado pela justiça e não pela pressão midiática (PRATES; TAVARES, 2008).

O que na maioria dos casos acontece, é que devido ao clamor social sobre os acontecimentos, a opinião da imprensa acaba condenando o possível autor do crime, quando este ainda é apenas um suspeito. As informações transmitidas pela mídia, tornam-se certezas, mesmo que ainda existam dúvidas sobre a autoria e circunstâncias do delito. A maneira como os meios de comunicação divulgam os fatos criminosos, não faz distinção entre suspeitos e condenados, levando a abolição do princípio da presunção de inocência, que é duramente violado pela mídia (VIEIRA, 2003).

O conselho de sentença acaba sendo facilmente influenciado pela pressão midiática acerca de determinado fato criminoso, pois contaminados com reportagens apelativas podem conduzir o Tribunal do Júri a situações distorcidas. Dessa forma, ainda que exista uma mínima prova de inocência apresentada pela defesa, os jurados que são bombardeados de diversas informações sensacionalistas que apontam a culpa do acusado ao bel prazer, dificilmente jugará o réu inocente (PRADO, 2013).

Nessa busca incontrolável por audiência é totalmente improvável que o conselho de sentença seja absolutamente neutro, pois a mídia acaba deturpando a possibilidade das pessoas refletirem sobre os fatos em plenário. As informações e notícias circulam em alta velocidade pelos meios de comunicação e até então, o público só tem a visão dos fatos que é amplamente divulgada, já possuindo um veredicto imposto pela imprensa. É necessário que os jurados ao julgarem levem em consideração a verdade real, observando o que é dito pela acusação e defesa, a fim de uma sentença mais justa o possível (SALOMON, 2015).

O maior problema em torno dessa pressão midiática ao divulgar informações sobre o crime e repassar aos telespectadores com uma carga de sensacionalismo, é que o telespectador de hoje, pode ser o jurado de amanhã. Jurado esse que é convencido pelas informações que são expostas a todo momento, tendo sobre si toda carga que comoveu a população durante o processo. A decisão pautada na íntima convicção sofre influências externas pelas diversas versões que são apresentadas a um só caso (SANTOS, 2014).

A individualização judicial da pena caberá ao juiz presidente, de acordo com o que foi decidido pelo conselho de sentença. É importante destacar que essa pressão midiática também tende a produzir efeitos sobre os juízes togados, no momento da dosimetria da pena dos casos de grande comoção social, analisemos:

A mídia expõe o então acusado bem como o crime que cometeu, colocando-o como culpado imediatamente, causando a ira da população. O juiz, tentando acalmar a sede de justiça por parte da sociedade, opta por uma dosimetria pesada, o máximo previsto da pena para o então condenado, que,

além de ter de pagar a mais do que realmente deveria, ou do que normalmente se aplica para casos idênticos ao dele, só sem estar sob a luz dos holofotes, terá, ao sair da prisão, que enfrentar a discriminação da sociedade que viu seu rosto em revistas e telejornais, não se cogitando sequer alguma probabilidade de ressocialização (GEBRIM, 2017).

É notório que em casos sem ampla repercussão social, existe um pouco mais de dificuldade em se obter decisões condenatórias quando não existem testemunhas que presenciaram o fato e o acusado nega a autoria, como também nas hipóteses de crimes de homicídio onde o cadáver da vítima não é encontrado e não há prova pericial que ateste a morte. Na maioria das vezes nesses casos ocorre a absolvição. Porém quando se trata de crimes midiáticos, que foram superexpostos, causando uma intensa repercussão social, é como se não se existe dúvidas sobre a autoria do crime (GRECO, 2018).

É interessante a pretensão que o réu seja julgado por seus pares como forma de garantir a justiça. Mas nem sempre esses pares possuem equilíbrio para filtrar o que foi inculcado no seus pensamentos pela pressão midiática. Dificilmente um jurado consegue ser isento diante de todas as informações que lhe foram transmitidas. Não se busca censurar o respeitável e comprometido trabalho que a imprensa desempenha transmitindo informações sérias com relação a verdade dos fatos. O que não pode permanecer acontecendo é a divulgação de reportagens que utiliza o sensacionalismo como forma de conseguir índices elevados de audiência, podendo comprometer a centenária instituição do Tribunal do Júri (PRATES; TAVARES, 2008).

Dessa forma, indaga-se que soluções poderiam ser utilizadas para melhorar essa questão, que pode colocar em dúvida a possibilidade de fazer justiça, porém existe poucas opções, segundo Bastos seriam: a suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa, proibir a mídia de mencionar o julgamento em determinadas fases, transferir o julgamento de um lugar, anulá-lo quando for notável que a pressão publicitaria possa ter claramente influenciado na decisão do conselho de sentença. Por certo, sendo necessário também uma conscientização da mídia, instaurando-se padrões éticos conferidos por instrumentos eficientes do controle (BASTOS in Tucci, 1999, p.116).

4 DISCUSSÃO DE ALGUNS CASOS CONCRETOS OCORRIDOS NA ÚLTIMA DÉCADA

Nesse tópico serão lembrados alguns casos de grande repercussão social de competência do Tribunal do Júri que ocorreram na última década e ganharam uma extrema evidência na mídia, atraindo a atenção da população com o decorrer dos acontecimentos. A mídia pode absolver e condenar previamente um réu, ferindo garantias constitucionais e direitos fundamentais, podendo influenciar no seu julgamento. Todos os casos a seguir foram veiculados incansavelmente por toda imprensa, resultando na condenação de todos eles.

Primeiro Caso – Isabella Nardoni

Em março de 2008, na cidade de São Paulo, ocorreu um dos crimes de maior repercussão e alcance midiático que chocou todo o país. Conforme informações do site O GLOBO (2011), a menina Isabella Nardoni, que tinha apenas 5 anos de idade, foi assassinada, jogada pela janela do sexto andar do apartamento de classe média onde morava seu pai Alexandre Nardoni, sua madrasta Anna Carolina Jatobá e seus dois irmãos mais novos. O pai e a madrasta foram considerados os principais suspeitos de terem estrangulado e jogado a menina pela janela do apartamento, porém nunca confessaram o crime, sempre declaravam ser inocentes e colocavam a culpa em uma terceira pessoa que teria invadido o apartamento. Versão essa que restou incomprovada pela perícia.

Por aproximadamente um mês, a morte de Isabela foi destaque no telejornalismo, sendo praticamente transformada em uma novela, fazendo parte da programação de todos veículos de comunicação. Consoante o site G1 (2008), em uma pesquisa realizada pela CNT Sensus, 98% da população brasileira tinha conhecimento do caso Isabella Nardoni e a maioria das pessoas aprovaram a cobertura feita pela imprensa.

A mídia explorou todos os detalhes possíveis sobre o caso, todos os passos do casal Nardoni eram acompanhados por jornalistas. O público acompanhou todos os momentos da investigação, desde a reconstituição do crime, as entrevistas conseguidas com exclusividade pela rede Globo com o casal Nardoni e com a mãe da Isabella, Ana Carolina Oliveira, até o momento do julgamento.

Inúmeras matérias foram publicadas em revistas que condenavam a todo momento, explorando de forma taxativa esse caso com manchetes extremamente sensacionalistas, como exemplo a revista Veja, que na edição de abril de 2008 trouxe a capa com a seguinte mensagem: Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabela: FORAM ELES. O casal só foi julgado em março de 2010, porém segundo a revista eles já eram considerados os autores do crime.

Uma condenação antecipada onde Alexandre Nardoni e Anna Jatobá entraram no plenário do Júri condenados por toda imprensa. Dessa forma, seria impossível que os jurados ali presentes não soubessem nada sobre o caso Isabella e que já não tivessem uma opinião formada em decorrência de todas as reportagens que foram exibidas durante o período de investigação.

Durante os 5 dias de julgamento, uma multidão que esperara ansiosamente pela condenação se instalou em frente ao fórum pedindo justiça. De acordo com informações do site Terra (2010), mais de 200 pessoas acompanharam a leitura da veredicto de condenação e comemoraram com gritos e fogos. Alexandre Nardoni foi condenado a 30 anos, dois meses e vinte dias de prisão e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e oito meses.

Em julho de 2017, a justiça concedeu a progressão para o regime semiaberto de Anna Carolina Jatobá, foi considerado que ela preencheu os requisitos da lei para a progressão de pena, como bom comportamento. Já Alexandre só poderá solicitar a progressão de regime em julho de 2019 (O GLOBO, 2017).

Recentemente, em março do presente ano, 10 anos após a morte de Isabella, a defesa do casal Nardoni entrou com um pedido de Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal para que a pena do casal seja reduzida. O advogado alegou que a sentença foi exagerada e desproporcional, argumentando que a comoção da mídia influenciou na pena que foi imposta ao casal. O pedido tramita em segredo de justiça e o STF informou que o habeas corpus não tem data para ser incluído em pauta. (G1, 2018)

Segundo Caso – Eloá Pimentel

Outro caso de grande repercussão e influência midiática, foi o sequestro em cárcere privado que durou mais de 100 horas e que resultou na morte da jovem Eloá. Iniciou-se no dia 13 de outubro de 2008 se estendendo até o dia 17 de outubro, na cidade de Santo André – SP. Segundo informações do portal Folha Online (2008), Lindemberg Alves, inconformado com o fim do seu relacionamento, invadiu o apartamento da sua ex-namorada Eloá, que no momento estava acompanhada da amiga Nayara e de mais dois colegas, onde estavam reunidos fazendo trabalhos escolares. No mesmo dia, ele acabou liberando os dois colegas, ficando apenas Eloá e Nayara. Com um desfecho trágico, a polícia chegou a invadir o apartamento, porém Lindemberg assassinou Eloá com um tiro na cabeça e outro na virilha e Nayara foi atingida no rosto e sobreviveu.

A cobertura desse caso foi amplamente questionada, foi um caso midiático do início ao fim, considerado com um “reality show”, onde todos os detalhes foram transmitidos incansavelmente pelos meios de comunicação. A todo tempo Lindemberg tinha acesso a tudo que estavam falando sobre ele. Ao contrário do caso Nardoni, onde existiam fatos controversos, ao acompanhar a transmissão ao vivo, todos viram Eloá na janela do apartamento com uma arma na mira da sua cabeça.

O maior absurdo foram programas de TV, que em busca de uma audiência desenfreada, extrapolando todos os limites, chegaram ao ponto de ligar para o sequestrador ao vivo, deixando-o ainda mais nervoso, usurpado o papel de negociadores com a desculpa de que queriam apenas ajudar, atrapalhando a polícia nas negociações, pois a linha telefônica ficava ocupada.

Em entrevista ao Terra Magazine, Rodrigo Pimentel, sociólogo e ex-comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), quando lhe foi questionado sobre a atuação da mídia, criticou severamente a postura das emissoras, considerando-as como criminosas e irresponsáveis. Observa-se a seguir:

A Sonia Abrão, da RedeTV!, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (*NR: negociador da Polícia Militar*) não conseguia falar com ele porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Então essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência. O Ministério Público de São Paulo deveria, inclusive, chamar à responsabilidade, essas emissoras de TV. A Record se orgulha de ter ligado 5 vezes para o Lindemberg. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg ficou: "quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram meu telefone?". Olha que loucura! [...] (SALMEN, 2008).

A jornalista Thaís Naldoni, fez algumas observações sobre todo o espetáculo midiático realizado em cima desse caso, questionando-se, se toda essa exposição não deu ao Lindemberg uma sensação de poder. Com um fim trágico, a mídia não perdeu tempo e logo começou a investigar os culpados pelos disparos que atingiram as jovens Eloá e Nayara. Criticaram a lentidão de ação do GATE, indicando que houve um erro de estratégia. Fazendo críticas a imprensa, a jornalista fez a seguinte ponderação:

E quanto à sua própria culpa? Será que a mídia não teve sua parcela de culpa nesse desfecho? É correto o artifício de entrar em contato com o sequestrador para entrevistas? Mais uma vez, a imprensa deu a uma notícia ares de espetáculo e, nesse caso, o tiro saiu pela culatra. Tomara que esse caso sirva para que a imprensa reflita e faça um *mea culpa*, e que não seja esse um precedente para outras coberturas que certamente estão por vir. (NALDONI, 2008).

Lindemberg foi a júri popular, sendo condenado a 98 anos e 10 meses de prisão além de multa no valor de 1.320 dias-multa. De acordo com o site G1 (2010) a juíza, ao prolatar a sentença disse que o réu agiu com extrema frieza ao dar entrevistas para emissoras, chegando até a pendurar uma camiseta de um time de futebol na janela do apartamento, tendo uma postura que extrapola o dolo normal, demonstrando um comportamento audacioso. Ademais, a juíza também foi influenciada por toda repercussão midiática quando disse que o juiz tem que se libertar do fetichismo da pena mínima.

Em Junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu pena para 39 anos e 3 meses. O advogado de defesa apontou que o julgamento foi comprometido pelo clima de comoção e indignação provocado pela quebra de imparcialidade da juíza. (G1, 2013)

Terceiro Caso – Eliza Samúdio

Esse outro episódio também ficou amplamente conhecido na última década, a morte de Eliza Samúdio, ex-amante do goleiro Bruno. De acordo com o site Terra (2013) ela desapareceu em junho de 2010 na cidade de Minas Gerais. Eliza tentava obter na justiça o reconhecimento da paternidade e a pensão alimentícia do seu filho, com então 4 meses, que alegava ser de Bruno. Segundo informações do inquérito Eliza teria sido mantida em cativério, executada e esquartejada a mando de Bruno. Ele sempre negou qualquer envolvimento com o crime, declarando que não sabia do paradeiro de Eliza, manifestando diversas vezes o desejo que ela aparecesse.

Desde o desaparecimento de Eliza, pelo crime ter como principal suspeito o goleiro do flamengo, uma pessoa pública, o caso começou a ganhar muita visibilidade. A imprensa chegou a convidar Bruno e seus comparsas para dar entrevistas e contar a sua versão sobre o caso, porém as informações contadas começaram a conflitar entre si, chamando a atenção e despertando a curiosidade de todos. A todo momento surgia boatos sobre o seu paradeiro do corpo de Eliza. Bruno já estava sendo considerado o principal suspeito, sendo apontado por todos como mandante do crime, sendo condenado por toda imprensa.

O programa Fantástico, exibido em horário nobre da televisão brasileira, conseguiu entrevistar em primeira mão uma importante testemunha, o menor que estaria envolvido no caso, primo de Bruno, antes mesmo dele ser ouvido pelas autoridades, que contou que Eliza tinha sido levada para um local afastado para ser assassinada. Na opinião do Jurista Luiz Flávio Gomes, é dessa forma que a mídia exerce o seu grande poder, conseguindo coisas que nem a Justiça alcança, a primeira testemunha do julgamento de Bruno já teria sido ouvida pela mídia, sem interferência do advogado e promotor do caso, dessa forma, quem vai participar como jurado já estaria formando o seu convencimento (GOMES, 2013).

Em pouco tempo o goleiro passou de ídolo a vilão, toda a sociedade passou a conhecê-lo como o mandante do crime, foi julgado e condenado pela mídia antes mesmo de qualquer sentença penal condenatória. Mesmo com toda a sua popularidade, tendo fãs em todo o Brasil, Bruno foi a Júri Popular em março de 2013, sendo condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão pela morte e ocultação de cadáver, além do sequestro do filho de 4 meses, porém recorreu da sentença e voltou à prisão preventiva para aguardar sua condenação em segunda instância.

Recentemente, em fevereiro de 2017, tendo passado 6 anos e 7 meses preso, o ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, aceitou o argumento da defesa e concedeu liminar do Habeas Corpus impetrado em favor do ex-goleiro, sob a premissa de que havia transcorrido prazo excessivo da prisão preventiva, tendo em vista que passados mais de três anos desde o julgamento e apelação original até então não havia sido julgada (Uol, 2017).

Em março de 2017, Bruno foi contratado pelo Boa Esporte Clube, gerando uma repercussão negativa para o time. O presidente do Clube defendeu que estaria dando uma nova oportunidade ao goleiro, porém essa atitude não foi bem vista na sociedade, o time chegou a perder patrocinadores importantes depois dessa contratação (Globo Esporte, 2017).

Muito se discutiu acerca dessa repercussão negativa gerada pela contratação do goleiro, de acordo com socióloga Lemgruber para o site Globo (2017), pelo fato dele ser acusado de um crime tão cruel, a lentidão da justiça para julgar o recurso, gerou uma sensação de impunidade e que apesar da condenação na primeira instância, ainda não há decisão transitada em julgado.

Em abril do mesmo ano, a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal derrubou a liminar de soltura e decidiu pelo retorno de Bruno a cadeia. Salientou-se que as condenações do Tribunal do Júri são soberanas e podem ser executadas imediatamente, além disso recordaram que quando a sentença foi fixada, o Tribunal do Júri havia considerado que o réu

agiu friamente, de forma planejada e com requintes de crueldade. Em setembro de 2017, por virtude da prescrição do crime de ocultação de cadáver, o TJMG reduziu a pena do Bruno, que passou de 22 anos e 3 meses para 20 anos e 9 meses (GLOBO, 2017).

Fazendo uma análise dos casos acima citados, é visível que todos eles sofreram com a influência midiática através das inúmeras reportagens que foram transmitidas ao público, expondo de forma insistente a vida e a intimidade de todos os envolvidos, levantando um forte clamor social para a condenação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise expendida no presente estudo, constatamos que a mídia é uma grande influenciadora e formadora de opiniões na sociedade contemporânea, vindo a ser considerada um “quarto poder” da República. Porém, esse poderio exercido por ela, acaba afetando muitas vezes direitos fundamentais e individuais dos acusados com a publicações de notícias com teor extremamente sensacionalistas, influenciando no veredicto do Tribunal do Júri.

Dessa forma, restou-se evidenciado que essa influência exercida pelos meios de comunicação pode afetar o conselho de sentença, que é composto por pessoas leigas e que não precisam fundamentar sua decisão, não sendo necessário nenhum conhecimento específico para ocupar a função de jurado. Além disso, até mesmo os juízes de direito podem ser persuadidos por toda pressão midiática para atender o clamor da popular e ir de encontro ao que a mídia propaga.

Sendo assim, é preciso haver responsabilidade dos meios de comunicação ao desempenhar a sua principal função que é informar, sendo necessário um comprometimento da imprensa, agindo de maneira ética e respeitosa. É assegurado a todos um julgamento justo e imparcial, ao exercer o direito à liberdade de expressão transmitindo informações sobre um fato, a mídia não deve utilizar de recursos que firam direitos dos acusados.

O presente artigo não objetiva dificultar ou impedir a transmissão de informações pelos meios de comunicação em massa, o direito ao acesso a informação e a liberdade de expressão não deve ser restringidos, porém é necessário que sejam impostos limites para que não sejam violados direitos fundamentais.

A condenação do acusado pela mídia antes mesmo do julgamento no Tribunal do Júri e a falta de profissionalismo ao divulgar os fatos são problemas que devem ser combatidos. É

coerente lembrar que o artigo 5º, inciso LVII da CRFB/88 é muito claro: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

A mídia deve limitar-se a verdade dos fatos ao expor um crime, atuando de forma responsável, sem realizar julgamentos precipitados. É notório que há um longo trajeto há ser percorrido, sendo necessário que haja um equilíbrio entre a mídia e o Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de março de 2018.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 22 de março de 2018

CAMPOS, Walfredo Cunha –**Tribunal do Júri: Teoria e Prática** – 4º Ed. 2015 – Editora Atlas.

CERQUEIRA, Glória das Neves. **Mídia: um instrumento verossímil para potencializar a Competência comunicativa**. 2003. 113 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

COSTA, Maira. **A regulamentação da imprensa no Brasil: controle ou democratização da informação?** 2014, 72 f. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014

FOLHA ONLINE, 2008. **Cárcere privado no ABC** <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2008/carcereprivadonoabc/>>. Acesso em: 19 de abril de 2018

G1, 2009. **Pesquisa diz que 98% dos brasileiros conhecem o caso Isabella**. <[Http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL428940-5605,00-PESQUISA+DIZ+QUE+DOS+BRASILEIROS+CONHECEM+O+CASO+ISABELLA.html](http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL428940-5605,00-PESQUISA+DIZ+QUE+DOS+BRASILEIROS+CONHECEM+O+CASO+ISABELLA.html)>. Acesso em: 18 de abril de 2018

_____, 2012. **Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves** <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em: 20 de abril de 2018

_____, 2013. **Justiça de São Paulo reduz pena de Lindemberg Alves**. <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/justica-de-sp-reduz-de-pena-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2018

_____, 2018. **Pai e madrasta de Isabella Nardoni pedem redução de pena ao Supremo Tribunal Federal**. <[Https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/pai-e-madrasta-de-isabella-nardoni-pedem-reducao-de-pena-ao-supremo-tribunal-federal.ghtml](https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/pai-e-madrasta-de-isabella-nardoni-pedem-reducao-de-pena-ao-supremo-tribunal-federal.ghtml)>. Acesso em: 19 de abril de 2018

GEBRIM, Geanandrea de Britto. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>>. Acesso em: 04 de maio de 2018

GLOBO ESPORTE, 2017. **Quatro parceiros a menos e protestos: Boa sofre após anunciar goleiro Bruno** < <http://globoesporte.globo.com/mg/sul-de-minas/futebol/noticia/2017/03/quatro-parceiros-menos-e-protestos-boa-sofre-apos-anunciar-goleiro-bruno.html>>. Acesso em: 28 de abril de 2018

GOMES, Luiz Flávio. **A mídia e o julgamento do ex-goleiro Bruno**. Disponível em < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno>>. 2013. Acesso em: 21 de março de 2018

_____. Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)**. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2120307/casal-nardoni-inocente-ou-culpado-parte-1>> 2010. Acesso em: 20 de março 2018

GONÇALVES, Wanderson de Melo. **Discurso formal no Tribunal do Júri: estratégias argumentativo-interacionais**. 2011. 206 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

GRECO, Rogério. **A influência da opinião pública nas decisões do Tribunal do Júri: Paradoxização da autorreferência organizacional e comprometimento da autopoiesis pela corrupção dos códigos e programas do subsistema jurídico-penal**. 2018, Disponível em: < <http://www.rogeriogreco.com.br/novosite/a-influe%CC%82ncia-da-opinia%CC%83o-publica-nas-deciso%CC%83es-do-tribunal-do-juri-paradoxizac%CC%A7a%CC%83o-da-autorrefere%CC%82ncia-organizacional-e-comprometimento-da-autopoiesis-pela/>> Acesso em: 09 de maio de 2018

GUARESCHI, Pedrinho A. **MÍDIA E DEMOCRACIA: O QUARTO VERSUS O QUINTO PODER**. **REVISTA DEBATES**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/2505/1286>> Acesso em: 03 de abril de 2018

LEAL, Guilherme Bridi. **Mídia, quarto poder e princípios fundamentais: o conflito de princípios à luz da ponderação**. 2017, 61 f. Monografia (Graduação em Direito) UniSALESIANO, Lins-SP, 2017.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MARQUES, Mateus; CARVALHO, M. Breves considerações sobre a influência da mídia no atual Processo Penal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 5, p. 1119-1132, 2015.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 20 de maio 2018.

MENDES, Raissa Pacheco Siqueira; SANTOS, Maria Alberta Nogueira dos. A influência da mídia sobre o tribunal do júri. In: Simpósio de TCC – Seminário de IC, 2017, Brasília. **Anais...** Brasília: Faculdades Integradas Promove de Brasília, 2017.p. 1424- 1438.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NETTO, Reynaldo Carilo Carvalho. **O “Quarto Poder” e censura democrática**. In: Observatório da Imprensa, setembro de 2013. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorioacademico/_ed765_o_quarto_poder_e_censura_democratica/>. Acesso em: 13 abril de 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 1999.

_____. Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

O GLOBO, 2011. Caso **Isabella: Confira na íntegra a sentença que condenou o casal Nardoni** <<https://oglobo.globo.com/brasil/caso-isabella-confira-na-integra-sentenca-que-condenou-casal-nardoni-3033479#ixzz5FKugsO3b>> Acesso em: 18 de abril de 2018

_____, 2017. **Madrasta de Isabella Nardoni pede progressão para o regime semiaberto**. <<https://oglobo.globo.com/brasil/madrasta-de-isabella-nardoni-pede-progressao-para-regime-semiaberto-21491098>> Acesso em: 18 de abril de 2018

_____, 2017. **STF derruba liminar e decide que goleiro Bruno tem que voltar à prisão**. <<https://oglobo.globo.com/esportes/stf-derruba-liminar-decide-que-goleiro-bruno-tem-que-voltar-prisao-21253989#ixzz5FL16K0Yd> > Acesso em: 25 de abril de 2018

_____, 2017. **STF derruba liminar e decide que goleiro Bruno tem que voltar à prisão**. <<https://oglobo.globo.com/rio/tribunal-de-justica-de-minas-gerais-reduz-pena-do-goleiro-bruno-21878191>> Acesso em: 27 de abril de 2018

_____,2017. **Casos de Bruno e Guilherme de Pádua geram debate sobre ressocialização de presos**. <<https://oglobo.globo.com/sociedade/casos-de-bruno-guilherme-de-padua-geram-debate-sobre-ressocializacao-de-presos-21112986#ixzz5F8uFCYom> > Acesso em: 28 de abril de 2018

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NALDONI, Thais. **Seqüestro, cárcere privado e espetáculo midiático**. 2008. Disponível em:<<http://www.portalimprensa.com.br/opiniaio/opiniaio/304/sequestro+carcere+privado+e+espetaculo+midiatico.>> Acesso em: 20 de abril de 2018

PRADO, Andrea. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 2013 Disponível em:<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1&isAllowed=y.>>. Acesso em: 02 de maio de 2018

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.

Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>
Acesso em: 06 abril de 2018

RODRIGUES, Bruno. O “quarto poder” se assanha. Disponível em:
<http://blogs.uai.com.br/conversandodireito/o_oquarto_poder_se_assanha/>. Acesso em: 17
de abril de 2018

SALMEN, Diego. Pimentel: Mídia foi “criminosa e irresponsável”. Disponível em:
<[http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-
Pimentel+midia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html](http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+midia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html)>. Acesso em: 27 de abril de 2018

SALOMON, Bruna Jaqueline. Princípio da presunção da inocência x sentença midiática no
Tribunal do Júri. **Revista de Artigos Científicos** - V. 7, n.1, p.154- 170. 2015

SANTOS, Lucimar Aparecida. **Análise jurídica da mídia e sua influência nas decisões do
conselho de sentença**. 2014, 69 f. Monografia. (Curso de Preparação à Magistratura em nível
de Especialização) Escola da Magistratura do Paraná. 2014

SILVA, Amanda Carolina Petronilo da; LIMA, Leiliane Dantas. **A colisão entre o direito
fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma
análise das decisões do Tribunal do Júri**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 141,
out 2015. Disponível em:
<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16449>. Acesso
em: 18 abril 2018.

SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos da liberdade de imprensa na cobertura do
noticiário criminal**. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**.
[S.I.] Editora \ JusPodivm. 2015

TERRA, 2010. **No fórum, mais de 200 pessoas comemoram condenação de casal**
<[https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/no-forum-mais-de-200-pessoas-
comemoram-condenacao-de-casal,96c838845e3ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/no-forum-mais-de-200-pessoas-comemoram-condenacao-de-casal,96c838845e3ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html)
> Acesso em: 18 de abril de 2018

_____, 2013. **Elisa Samudio: veja detalhes do crime**.
<<https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/caso-bruno/>> Acesso em: 23 de abril de
2018

TÔRRES, Fernanda. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista
de Informação Legislativa**, v.50, n.200, p. 61-80, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição
jurídica brasileira**. In: BASTOS, Marcio Thomaz. Júri e Mídia. São Paulo: Editora Revista
dos Tribunais, 1999, p.112 a 116.

UOL, 2017. **Ministro Marco Aurélio, do STF, manda soltar ex-goleiro Bruno**. <
[https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/24/ministro-marco-aurelio-do-
stf-manda-soltar-goleiro-bruno.htm?cmpid=copiaecola](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/24/ministro-marco-aurelio-do-stf-manda-soltar-goleiro-bruno.htm?cmpid=copiaecola)>. Acesso em: 25 de abril de 2018

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.